



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 01

PROTOCOLO GERAL

Nº 3079

Data 07/06/17 Horário 11:15

Processo nº _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº 066

Autor VEREADOR MADSON VALENTE - DEM

“Institui no Município de Dourados o “Junho Verde”, e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Dourados o “Junho Verde”, em razão do Dia Mundial do Meio Ambiente (05 de junho), a ser inserido no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Paragrafo único. O Junho Verde não terá um caráter exclusivamente comemorativo, mas também será um período para se debater, avaliar e organizar propostas para a política ambiental municipal.

Art. 2º O Conselho Municipal de Proteção Ambiental (IMAM/CONDAM), até o mês de abril de cada ano, definirá atividades e elaborará cronograma, a ser executado durante o mês de junho.

Art. 3º O Junho Verde tem, por fim, ^aeducação ambiental, debates, discussões, devendo o IMAM/COMDAM promover deliberações alusivas a proteção ambiental, reforçando o foco no desenvolvimento sustentável.

Art. 4º Para a realização da Campanha “Junho Verde” o Poder Executivo em conjunto com o Poder Legislativo ^{deverá:}

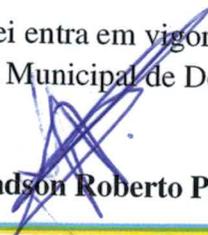
I – incentivar a ampla participação da sociedade civil organizada, fóruns regionais, entidades de classes, organizações não governamentais, conselhos municipais, entre outros;

II – garantir os recursos necessários para sua realização;

III – promover a iluminação verde dos prédios públicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dourados, 06 de junho de 2017.


Madson Roberto Pereira Valente - Vereador-DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Justificativa

FOLHA Nº 02



Em 8 de junho é comemorado o Dia Mundial do Meio Ambiente. Levando em consideração a importância deste tema para a sociedade e usando de minhas atribuições como vereador e presidente pelo 5º ano consecutivo da Comissão Permanente de Meio Ambiente encaminho esse projeto de Lei para que seja inserido no Calendário Oficial de Eventos do Município o “Junho Verde” um mês todo dedicado ao Meio Ambiente.

A ideia do Projeto

A ideia é de que o “Junho Verde” não seja apenas um mês comemorativo, mas sim voltado ao debate, com intuito de organizar e avaliar propostas concretas para a política ambiental na esfera municipal.

Dessa forma, o conselho de proteção ambiental (IMAM/COMDAM) definirá, até o mês de abril de cada ano, um cronograma de atividades para ser executado para o mês todo.

As finalidades

As finalidades do “Junho Verde” são:

- Educação Ambiental
- Debate e discussões
- Foco no desenvolvimento sustentável

Ações de realização

Os poderes Executivo e Legislativo deverão, em conjunto, realizar algumas ações para promover a campanha “junho Verde”. São elas:

- Incentivar a ampla participação da sociedade civil organizada, fóruns regionais, entidades de classes, organização não governamentais, conselhos municipais, entre outro;
- Garantir os recursos necessários para sua realização;
- Promover a iluminação verde dos prédios Públicos.

Fica instituído o "Junho Verde", a ser inserido no Calendário Oficial de Eventos do Município de Domado, em razão do Dia Mundial do Meio Ambiente, comemorado no dia 05 de junho.

Par. único. O Junho Verde não tem caráter comemorativo.

art. 2º. - Até o mês de abril de cada ano, o C.M. de Defesa do Meio Ambiente (COMDAM), definirá atividades e elaborará cronograma a ser executado durante o mês de junho.

art. 3º. - O Junho Verde tem por fim a educação ambiental, o debate, a discussão, a avaliação e a organização de propostas para a política ambiental municipal, devendo o COMDAM promover deliberações ~~com~~ alunas à proteção ambiental, reforçando o foco no desenvolvimento sustentável.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 04 JIS

PARECER 171/2017 – PROTOCOLO nº 3079/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 066/2017

Solicitante: Divisão Legislativa da Câmara Municipal

A DIVISÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS, por intermédio de seu Diretor Legislativo, solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre o Projeto de Lei nº 066/2017, de autoria do vereador Madson Roberto Pereira Valente - DEM.

O referido Projeto de Lei em epígrafe **"Institui no Município de Dourados o "Junho Verde", e dá outras providências"**.

Na justificativa, o nobre Edil esclarece que a idéia do projeto é que o mês de junho não seja apenas comemorativo, mais sim voltado ao debate, organizando e avaliando propostas para a política ambiental na esfera municipal.

Estabelece que o Executivo, através do IMAM/CONDAM defina, até o mês de abril de cada ano, um cronograma de atividades a serem executadas no decorrer do mês de Junho.

Estabelece, ainda, que o Executivo deverá garantir recursos necessários a realização das ações e conjunto com o Legislativo, bem como, estabelece que o Executivo promova a iluminação 'verde' nos prédios públicos.

Em suma é esta a justificativa da proposta.

Este pedido veio para parecer técnico, **sem análise de mérito**¹, desta Procuradoria do Legislativo Municipal, cabendo a análise da constitucionalidade e da legalidade do processo legislativo quanto à espécie legislativa, iniciativa da propositura e matéria a ser tratada.

¹ Art. 229. A proposição sujeita a deliberação do Legislativo, uma vez protocolada e conhecida do Plenário, será despachada pela Diretor Legislativo à Procuradoria Legislativa, que dará parecer técnico sem análise de mérito no prazo de dez (10) dias úteis.
§ 1º. O parecer previsto no *caput* deste artigo terá cunho restrito de orientação às Comissões Permanentes da Casa e ao Plenário e se cingirá aos aspectos constitucionais, legais e regimentais da matéria, contendo, se necessário, aspectos doutrinários, jurisprudenciais e de direito comparado.



O Poder Executivo, enquanto independente e soberano no desígnio de suas atividades, não pode ser obrigado pelo Legislativo à cumprir atribuição que não esteja dentre aquelas de observância obrigatórias.

Em relação à **competência de iniciativa do Projeto de Lei**, verifica-se que o assunto é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, por criar atribuições às secretarias municipais e aos órgãos da administração pública, *in casu* **IMAM/CONDAM**.

Verifica-se que não é de sua alçada criar atribuições ao Poder Executivo, de modo que a iniciativa deste Projeto de Lei é de competência exclusiva do Prefeito, conforme disposto no artigo 100, §5º, III, do Regimento Interno.

Art. 100. (...)

§ 5º É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que versem sobre:

(...)

III – a criação, as estruturações e as atribuições das secretarias municipais e de órgãos da administração pública.

É importante, ainda, asseverar que o Projeto de Lei gera despesas ao Poder Executivo, que deverá garantir os recursos necessários para as ações indicadas no PL, bem como, promover a iluminação “verde” dos prédios públicos.

Dessa forma, o presente projeto de lei, ao estabelecer a majoração em comento, invade a esfera de atuação do Poder Executivo e impõe mácula ao princípio fundamental da separação entre



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

os Poderes, conforme o disposto no art. 2º da Constituição Federal, em consonância com nossa Lei Orgânica.

Neste sentido, a doutrina e a jurisprudência pátria consolidam o entendimento de que todas as proposições legislativas que acarretem a geração de despesa ao Executivo são da iniciativa exclusiva deste.

Nessa linha, os ensinamentos de Hely Lopes de Meirelles na obra Direito Municipal Brasileiro, vejamos:

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos ; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, 2013. p. 617).

É nesta esteira também a posição da jurisprudência, vejamos:

[...] V. Decorrência do princípio federativo, a **repartição constitucional e competências tributárias acarreta duas relevantes conseqüências inafastáveis**: a) o não exercício da competência tributária pela pessoa que é dela titular não legitima qualquer outra a exercitá-la; b) **é absolutamente vedada a invasão de competência alheia**, ainda que de forma dissimulada, para fazer incidir, sobre fatos jurídicos postos sob competência de uma pessoa política, imposto não relacionado diretamente a tais fatos e de competência de outro ente tributante. [...] (TRF-1ª Região. IINAMS 1998.38.00.027179-5/MG. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. Corte Especial. Decisão: 03/05/07. DJ de 03/08/07, p. 1.)



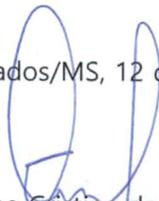
CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

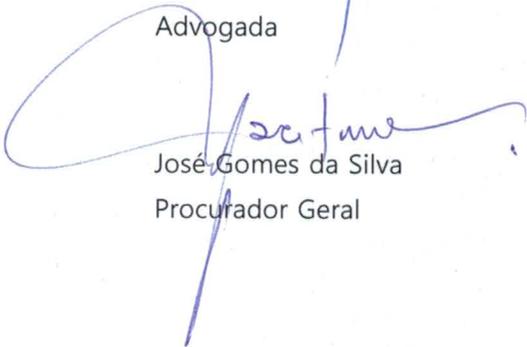
Portanto, verificados os óbices acima elencados, esta Procuradoria opina pela não tramitação do presente projeto em razão de **carência de iniciativa**.

Encaminhe-se as **Comissões de Justiça, Legislação e Redação e Meio Ambiente**.

É este o parecer, s.m.j.

Dourados/MS, 12 de junho de 2017.


Tatiane Cristina da Silva Moreno
Advogada


José Gomes da Silva
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 08 JIS

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE.

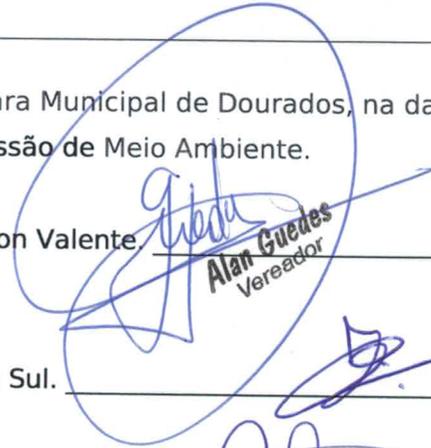
Assunto: Projeto de Lei 066/2017, de autoria do Vereador Madson Valente que "Institui no Município de Dourados "Junho Verde", e dá outras providências.

1. Esta Comissão, após analisar o Projeto em epígrafe, opina:
- () Favoravelmente à tramitação.
- () Contrariamente à tramitação.

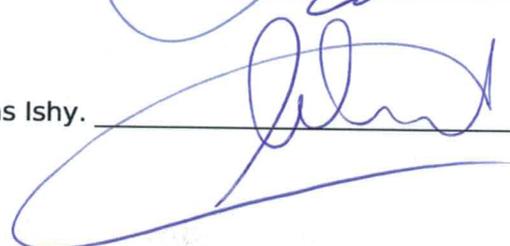
2. O presente parecer desta Comissão é exarado:
- () De acordo com os fundamentos do Parecer da Procuradoria Jurídica:
- () Contrário ao parecer jurídico, em razão dos seguintes fundamentos:
- _____
- _____
- _____
- _____

3. Os vereadores reunidos, e infrafirmados, tomaram a decisão acima transcrita:
- () por unanimidade;
- () por maioria (Voto contrário do Vereador _____.)

Câmara Municipal de Dourados, na data de (04 / 09 / 2017)
Comissão de Meio Ambiente.

Madson Valente  **Alan Guedes**
Vereador ad-hoc

Olavo Sul. _____

Elias Ishy.  _____



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Assunto: Projeto de Lei 066/2017, de autoria do Vereador Madson Valente que "Institui no Município de Dourados "Junho Verde", e dá outras providências.

1. Esta Comissão, após analisar o Projeto em epígrafe, opina:

Favoravelmente à tramitação.

Contrariamente à tramitação.

2. O presente parecer desta Comissão é exarado:

De acordo com os fundamentos do Parecer da Procuradoria Jurídica:

Contrário ao parecer jurídico, em razão dos seguintes fundamentos:

Em que pese a observada ao ART. 100, § 5º, III, do Regimento Interno, relacionada à questão dos custos inerentes para a municipalidade do "Junho Verde" a iluminação de pedreiros públicos, pois o mesmo pode ser feito até mesmo com papel celofane, opina-se pela tramitação do presente.

3. Os vereadores reunidos, e infrafirmados, tomaram a decisão acima transcrita:

por unanimidade;

por maioria (Voto contrário do Vereador _____.)

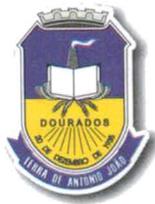
Câmara Municipal de Dourados, na data de (31 / 08 / 17)

Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Alan Aquino Guedes de Mendonça. _____

Idenor Machado. _____

Alberto Alves dos Santos. _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

29ª SESSÃO ORDINÁRIA 04/09/2017

VOTAÇÃO NOMINAL

1ª VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 066/2017

| | Favorável | Contra |
|---|-----------|--------|
| 1. Ver. Cido Medeiros - DEM | (X) | () |
| 2. Ver. Alan Guedes - DEM | (X) | () |
| 3. Ver. Madson Valente - DEM | (X) | () |
| 4. Ver. Juarez de Oliveira - PMDB | (X) | () |
| 5. Ver. Bebeto - PR | (X) | () |
| 6. Ver. Marcal Filho - PSDB | (X) | () |
| 7. Ver. Idenor Machado - PSDB | (X) | () |
| 8. Ver. Cirilo Ramão - PMDB | (X) | () |
| 9. Ver. Pedro Pepa - DEM | (X) | () |
| 10. Ver ^a . Daniela Hall - PSD | (P) | () |
| 11. Ver. Sergio Nogueira - PSDB | (X) | () |
| 12. Ver. Carlito do Gás - PEN | (X) | () |
| 13. Ver. Jânio Miguel - PR | (X) | () |
| 14. Ver. Braz Melo - PSC | (X) | () |
| 15. Ver. Silas Zanata - PPS | (X) | () |
| 16. Ver. Junior Rodrigues - PR | (X) | () |
| 17. Ver. Olavo Sul - PEN | (X) | () |
| 18. Ver. Romualdo Ramim - PDT | (X) | () |
| 19. Ver. Elias Ishy - PT | (X) | () |

Votos favoráveis 17
Votos contrários —
Ausentes —

Presidência —

Aprovado X
Rejeitado —

Parecer Jurídico FAV

Comissões:

Parecer: Verbal —; escrito X

Justiça; legis; Redação X
Finanças e Orçamento —
Obras; Serv.Público —
Educação —
Industria, Com. Turismo —
Agricultura e Pecuária —
Higiene e Saúde —
Direitos H. Cid. Defesa Cons. —
Controle e Eficácia —
Segurança Pública e Trânsito —
Ética e Decoro Parlamentar —
Meio Ambiente X
Cultura —
Esporte e Lazer —
Assist. Social —
Indígena e Afrodescendente —
Habitação e Patr. Público —
Juventude —



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 17 JJS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA 11/09/2017

VOTAÇÃO NOMINAL

2ª VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 066/2017

| | Favorável | Contra |
|---|-----------|--------|
| 1. Ver. Cido Medeiros - DEM | (X) | () |
| 2. Ver. Alan Guedes - DEM | (X) | () |
| 3. Ver. Madson Valente - DEM | (A) | () |
| 4. Ver. Juarez de Oliveira - PMDB | (X) | () |
| 5. Ver. Bebeto - PR | (X) | () |
| 6. Ver. Marcal Filho - PSDB | (X) | () |
| 7. Ver. Idenor Machado - PSDB | (X) | () |
| 8. Ver. Cirilo Ramão - PMDB | (X) | () |
| 9. Ver. Pedro Pepa - DEM | (X) | () |
| 10. Ver ^a . Daniela Hall - PSD | (P) | () |
| 11. Ver. Sergio Nogueira - PSDB | (X) | () |
| 12. Ver. Carlito do Gás - PEN | (X) | () |
| 13. Ver. Jânio Miguel - PR | (X) | () |
| 14. Ver. Braz Melo - PSC | (X) | () |
| 15. Ver. Silas Zanata - PPS | (X) | () |
| 16. Ver. Junior Rodrigues - PR | (X) | () |
| 17. Ver. Olavo Sul - PEN | (X) | () |
| 18. Ver. Romualdo Ramim - PDT | (X) | () |
| 19. Ver. Elias Ishy - PT | (X) | () |

Votos favoráveis 17
Votos contrários —
Ausentes 1

Presidência 1

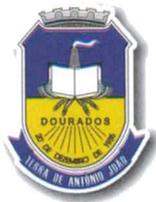
Aprovado X
Rejeitado —

Parecer Jurídico —

Comissões:

Parecer: Verbal ___; escrito ___

Justiça; legis; Redação ___
Finanças e Orçamento ___
Obras; Serv.Público ___
Educação ___
Industria, Com. Turismo ___
Agricultura e Pecuária ___
Higiene e Saúde ___
Direitos H. Cid. Defesa Cons. ___
Controle e Eficácia ___
Segurança Pública e Trânsito ___
Ética e Decoro Parlamentar ___
Meio Ambiente ___
Cultura ___
Esporte e Lazer ___
Assist. Social ___
Indígena e Afrodescendente ___
Habitação e Patr. Público ___
Juventude ___



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 066/2017

AUTORIA: VEREADOR MADSON VALENTE

A Presidente a Câmara Municipal de Dourados, faz saber que os Senhores Vereadores aprovaram o seguinte Projeto:

“Institui o “Junho Verde” no Município de Dourados, e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o **“Junho Verde”**, a ser inserido no Calendário Oficial de Eventos do Município de Dourados, em razão do Dia Mundial do Meio Ambiente, comemorado em 05 de junho.

Parágrafo único. O **Junho Verde** não terá caráter exclusivamente comemorativo.

Art. 2º. Até o mês de abril de cada ano, o Instituto do Meio Ambiente de Dourados – **IMAM** - em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – **COMDAM** - definirão as atividades e elaborarão cronograma a ser executado durante o mês de junho.

Art. 3º. O Junho Verde tem por fim a educação ambiental, o debate, a discussão, a avaliação e a organização de propostas para a política ambiental municipal, devendo o Instituto do Meio Ambiente de Dourados – **IMAM** em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – **COMDAM** - promoverem deliberações alusivas à proteção ambiental, reforçando o foco no desenvolvimento sustentável.

Art. 4º. Para a realização da Campanha “Junho Verde” o Poder Executivo em conjunto com o Poder Legislativo deverá:

I. incentivar a ampla participação da sociedade civil organizada, fóruns regionais, entidades de classes, organizações não governamentais, conselhos municipais, entre outros;

II. garantir os recursos necessários para sua realização;

III. promover a iluminação verde dos prédios públicos.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Dourados, 15 de setembro de 2017.


Verª Daniela Weiler Wagner Hall
Presidente



MENSAGEM/VETO Nº 11/2017-PGM

FOLHA Nº 01

À Excelentíssima Sr^a.

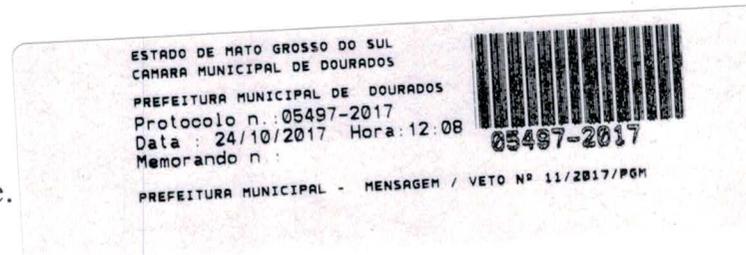
VEREADORA DANIELA WEILER WAGNER HALL

MD. Presidente da Câmara Municipal

Dourados-MS

Senhora Presidente.

Eméritos Vereadores.



Com permissivo legal no §1º, do artigo 43, c/c inciso II, do artigo 66, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico a Vossa Excelência que resolvi VETAR INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº066/2017 que **“Institui o “Junho Verde” no Município de Dourados e dá outras providências.**

Em que pese a intenção do projeto, verifica-se no conteúdo da proposição ora vetada manifesta e indubitável ingerência do Legislativo em matéria que acarreta aumento de despesas ao Executivo, sem a respectiva fonte de custeio.

Considerando que o Instituto de Meio Ambiente de Dourados já possui em seu calendário anual uma semana dedicada a palestras e minicursos sobre meio ambiente, torna-se totalmente desnecessário e redundante a criação do presente projeto. Senão veja-se as atividades oficialmente desenvolvidas:

**ATIVIDADES DESENVOLVIDAS ANUALMENTE
PELO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE
DOURADOS ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL**



Palestras, teatros e oficinas nas escolas do município, além de ações em parques e praça pública explorando as datas comemorativas do calendário ambiental:

- *Dia da água;*
- *Dia da Biodiversidade;*
- *Dia Mundial do Meio Ambiente;*
- *Dia de Combate à Poluição;*
- *Dia da Amazônia;*
- *Dia da árvore, entre outros.*
- *Elaboração e acompanhamento de projetos ambientais nas escolas;*
- *Palestras sobre temas ligados ao Meio Ambiente em Instituições Públicas e Privadas;*
- *Plantio de mudas em escolas e parques;*
- *Distribuição de mudas à população;*
- *Ações em grupo (mutirão) para coleta de resíduos e limpeza em parques e córregos;*
- *Organização da Semana do Meio Ambiente e Eco Dourados;*
- *Participação em ações socioambientais promovidas por diversas instituições.*
-

No mês de junho, no qual é comemorado o Dia Mundial do Meio Ambiente (05) há ações de distribuição e plantio de mudas em locais públicos, incluindo as escolas, palestras, oficinas e exposições são intensificadas. Há, ainda, visitas guiadas ao Parque Arnulpho Fioravanti e outras ações envolvendo escolas e universidades. Além disso, anualmente acontece neste mês a Semana do Meio Ambiente, criada através da **LEI Nº 2.424, DE 12 DE JULHO DE 2001** que dispõe sobre a criação da Semana Municipal do Meio Ambiente no Município de Dourados.

Portanto, denota-se que o Município organiza em seu calendário atividades dirigidas ao meio ambiente e conscientização de sua preservação.

Não bastasse essas as razões do veto outra de ordem formal se impõe, qual seja a criação de despesa verificada nos incisos II



e III do art. 4º projeto ora vetada. Tais dispositivos ferem frontalmente a Lei Orgânica Municipal, pois aumenta despesa sem a respectiva fonte de custeio, pois embora afirme que sejam conjuntas as obrigações com o Poder Legislativo, a obrigatoriedade de iluminar todos os prédios públicos onera o erário público municipal.

Ora, é evidente que a responsabilidade imposta ao município envolve despesa não incluída na Lei Orçamentária, não podendo o Poder Legislativo criar obrigação sem a correspondente fonte de custeio.

Assim proposto, o projeto de lei fere frontalmente o art. 135, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 135- São vetados:

I- o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária”

Aspecto de fundamental importância na contabilidade pública diz respeito ao lançamento de despesa sem a correspondente previsão de disposição de recurso, circunstância que implicaria em dificuldades à gestão municipal, até mesmo com eventual responsabilização legal.

Cumprido lembrar que a iniciativa reservada é uma projeção específica do princípio da separação de poderes que, para manutenção do Estado Democrático de Direito, precisa ser respeitada. O Poder Executivo Municipal, por intermédio dos seus órgãos, é quem tem a competência para normatizar matéria que acarretará impacto financeiro nas contas públicas, ou seja, é ele quem pode analisar se é ou não possível fazer a frente à nova despesa, em conformidade com a arrecadação. Vale lembrar ainda que o projeto define obrigações exclusivas do Instituto de Meio Ambiente a serem divididas com o Conselho Municipal.



FOLHA Nº 04

Nessa linha de raciocínio, insta salientar que a aprovação de leis ou introdução de normas que imponham ao Prefeito um dever relacionado à adoção de uma medida administrativa originariamente planejada pelo Parlamento acaba por interferir em suas prerrogativas inerentes, e pois inalienáveis, irrenunciáveis e intransferíveis de Chefe da Administração.

Por tais razões, todas de ordem eminentemente jurídicas, hei por bem VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei apresentado à sanção, submetendo as razões à elevada apreciação de seus Nobres Pares, que as acolherão por estarem em consonância com princípios constitucionais.

Atenciosamente.


Délia Godoy Razuk

Prefeita

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 066/2017

AUTORIA: VEREADOR MADSON VALENTE

A Presidente a Câmara Municipal de Dourados, faz saber que os Senhores Vereadores aprovaram o seguinte Projeto:

“Institui o “Junho Verde” no Município de Dourados, e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o **“Junho Verde”**, a ser inserido no Calendário Oficial de Eventos do Município de Dourados, em razão do Dia Mundial do Meio Ambiente, comemorado em 05 de junho.

Parágrafo único. O **Junho Verde** não terá caráter exclusivamente comemorativo.

Art. 2º. Até o mês de abril de cada ano, o Instituto do Meio Ambiente de Dourados – **IMAM** - em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – **COMDAM** - definirão as atividades e elaborarão cronograma a ser executado durante o mês de junho.

Art. 3º. O Junho Verde tem por fim a educação ambiental, o debate, a discussão, a avaliação e a organização de propostas para a política ambiental municipal, devendo o Instituto do Meio Ambiente de Dourados – **IMAM** em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – **COMDAM** - promoverem deliberações alusivas à proteção ambiental, reforçando o foco no desenvolvimento sustentável.

Art. 4º. Para a realização da Campanha “Junho Verde” o Poder Executivo em conjunto com o Poder Legislativo deverá:

- I. incentivar a ampla participação da sociedade civil organizada, fóruns regionais, entidades de classes, organizações não governamentais, conselhos municipais, entre outros;
- II. garantir os recursos necessários para sua realização;
- III. promover a iluminação verde dos prédios públicos.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Dourados, 15 de setembro de 2017.

Ver^a. Daniela Weiler Wagner Hall
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CHA Nº 06 JIS

OF/CMD/MS/Nº 904/2017

Dourados, 22 de setembro de 2017.

CÓPIA

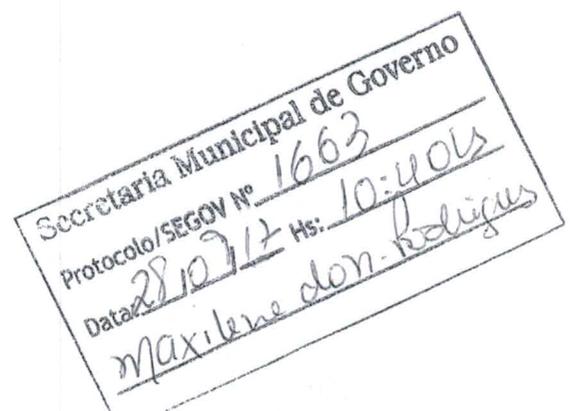
Senhora Prefeita,

Encaminhamos para as devidas providências o Autógrafo dos seguintes projetos:

- 1 - Projeto de Lei nº 087/2017 (10) de autoria do Poder Executivo**, que Altera dispositivos da Lei 3.532 de 13 de março de 2012 que institui o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Dourados e dá outras providências;
- 2 - Projeto de Lei nº 088/2017 (11) de autoria do Poder Executivo**, que Altera e cria dispositivos na Lei nº 3.971, de 15 de março de 2016 que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo de Dourados-MS, COMTUR e o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo e dá outras providências;
- 3 - Projeto de Lei nº 091/2017 de autoria da Mesa Diretora**, que cria a função gratificada de Ouvidor na Câmara Municipal;
- 4 - Projeto de Lei nº 064/2017 de autoria do Vereador Junior Rodrigues**, que dispõe sobre a proibição da instalação de fotossensores, em semáforos no Município;
- 5 - Projeto de Lei nº 066/2017 de autoria do Vereador Madson Valente**, que institui o "Junho Verde no Município e dá outras providências, os quais foram aprovados pelos Vereadores.

Atenciosamente,


Vera Daniela Weiler Wagner Hall
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 07 515

PARECER 181/2017 – PROTOCOLO (5497/2017)

Assunto: Mensagem de Veto nº 011/2017-PGM

Solicitante: Diretor Legislativo da Câmara Municipal de Dourados – MS.

A DIREÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS, por intermédio de seu Diretor Legislativo, solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre a mensagem de veto nº 011/2017.

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei nº 066/2017 que “Institui o “Junho Verde” no Município de Dourados e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Madson Valente – DEM.

Sabe-se que o veto é “[...] a oposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo e remetido para sanção e promulgação. Diz-se *total* quando se refere a todo o texto, e *parcial* quando alude apenas a uma ou algumas disposições do projeto.”¹

Pois bem, *in casu*, o veto foi total.

A Constituição Federal preconiza, em seu art. 66, que: “A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.”

De semelhante forma, e que não poderia ser diferente, estabelecem o art. 43 e seu § 1º, da Lei Orgânica do Município, e o art. 128 do Regimento Interno, eis que:

Art. 43. O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze dias) úteis, contados daquele em que o receber e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

No mesmo sentido o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 128. O Projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, através de autógrafa, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da sua aprovação, que aquiescendo, o sancionará.[...]

§ 1º. Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª ed. p. 678-679.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

OLHANº 08 JJS

Em 28/09/2017 foi recebido pela Secretaria Municipal de Governo o ofício OF/CMD/MS/Nº 904/2017, com o autografo do projeto em questão, sendo que a mensagem de veto foi protocolada nesta Casa em 24/10/2017. Assim, dentro do prazo legal, considerando que os dias 11, 12 e 13/10 não foram úteis.

Portanto, diante do que determinam as Leis acima citadas, o Veto é **tempestivo**.

Resta, agora, a apreciação do veto pelo Plenário desta Casa de Leis.

Dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 43 da LOM:

Art. 43 - [...]

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvada a apreciação de medida provisória.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito horas) pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se não o fizer em igual, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo.

Portanto, deve o veto ser apreciado no prazo determinado na LOM, sob pena de impossibilitar a apreciação das demais proposições, só podendo ser rejeitado por maioria absoluta.

Destarte, atendendo as determinações da legislação municipal, deve ser comunicado em plenário a **tempestividade do veto** e, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de 24/10/2017, após parecer da **Comissão de Justiça, Legislação e Redação**, a sua inclusão em pauta, na ordem do dia.

No que tange ao mérito do veto, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da sua rejeição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

É este o parecer, s.m.j.

Dourados - MS, 31 de outubro de 2017.

Oscar Henrique Peres de Souza Krüger.
Subprocurador.

José Gomes da Silva.
Procurador Geral.



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Assunto; VETO INTEGRAL nº 011/2017 "Veta integralmente o projeto de Lei nº066/2017 Autoria do Vereador madson Valente, que institui o Junho Verde no Município ".

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

1. O presente parecer desta Comissão é exarado:

() De acordo com os fundamentos do Parecer da Procuradoria Jurídica:

() Contrário ao parecer jurídico, em razão dos seguintes fundamentos:

2. Os vereadores reunidos, e infrafirmados, tomaram a decisão acima transcrita:

() por unanimidade;

() por maioria (Voto contrário do Vereador _____).

Câmara Municipal de Dourados, na data de (06 / 11 / 14)

Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Alan Aquino Guedes de Mendonça. _____

Idenor Machado. _____

Alberto Alves dos Santos. _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA 27/11/2017

ÚNICA VOTAÇÃO

VETO INTEGRAL AO PL Nº 066/2017

| | Favorável | Contra |
|---|-----------|--------|
| 1. Ver. Cido Medeiros - DEM | (X) | () |
| 2. Ver. Alan Guedes - DEM | () | (X) |
| 3. Ver. Madson Valente - DEM | () | () |
| 4. Ver. Juarez de Oliveira - PMDB | (X) | () |
| 5. Ver. Bebeto - PR | () | () |
| 6. Ver. Marcal Filho - PSDB | (X) | (X) |
| 7. Ver. Idenor Machado - PSDB | () | () |
| 8. Ver. Cirilo Ramão - PMDB | (X) | () |
| 9. Ver. Pedro Pepa - DEM | (X) | () |
| 10. Ver ^a . Daniela Hall - PSD | () | (X) |
| 11. Ver. Sergio Nogueira - PSDB | (X) | () |
| 12. Ver. Carlito do Gás - PEN | (X) | () |
| 13. Ver. Jânio Miguel - PR | (X) | () |
| 14. Ver. Braz Melo - PSC | (X) | () |
| 15. Ver. Silas Zanata - PPS | (X) | () |
| 16. Ver. Junior Rodrigues - PR | (X) | () |
| 17. Ver. Olavo Sul - PEN | (X) | () |
| 18. Ver. Romualdo Ramim - PDT | (X) | () |
| 19. Ver. Elias Ishy - PT | () | (X) |

Comissões:

Parecer: Verbal ___; escrito X

Votos favoráveis 15

Votos contrários 4

Ausentes —

Presidência —

Aprovado X

Rejeitado —

Parecer Jurídico Sim

- Justiça; legis; Redação X
- Finanças e Orçamento ___
- Obras; Serv.Público ___
- Educação ___
- Industria, Com. Turismo ___
- Agricultura e Pecuária ___
- Higiene e Saúde ___
- Direitos H. Cid. Defesa Cons. ___
- Controle e Eficácia ___
- Segurança Pública e Trânsito ___
- Ética e Decoro Parlamentar ___
- Meio Ambiente ___
- Cultura ___
- Esporte e Lazer ___
- Assist. Social ___
- Indígena e Afrodescendente ___
- Habitação e Patr. Público ___
- Juventude ___